



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO: — [60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 31:522** — Autoriza a Casa da Moeda a celebrar contrato para aquisição de uma guilhotina de precisão e corte rápido.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Portaria n.º 9:899** — Aprova o regulamento do serviço de abastecimento de águas à cidade de Pinhel.

#### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 31:523** — Altera as gratificações coloniais dos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e furriéis e a dos primeiros cabos europeus em serviço na colónia de Angola — Autoriza o governador geral da colónia de Angola a abrir os créditos indispensáveis à execução dêste diploma.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 31:522

Com fundamento no disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Casa da Moeda a celebrar contrato, no corrente ano económico, com a Sociedade de Engenharia Michaëlis de Vasconcelos para a aquisição de uma guilhotina de precisão e corte rápido.

Art. 2.º O encargo total dêste contrato, na importância de 69.750\$, poderá ser pago no corrente ano económico, se a referida Sociedade de Engenharia Michaëlis de Vasconcelos entregar o material dentro do prazo abrangido pelo mesmo, ou no futuro, se essa entrega se verificar no ano de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

### Portaria n.º 9:899

Tendo em vista o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 29:216, de 6 de Dezembro de 1938: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar o regulamento do serviço de abastecimento de águas à cidade de Pinhel, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 24 de Setembro de 1941. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

## Regulamento do serviço de abastecimento de águas à cidade de Pinhel

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Pinhel fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas ou zonas da cidade de Pinhel servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da cidade de Pinhel servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$.

§ 1.º A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontra sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

§ 2.º No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Pinhel mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.